



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.409.681 - SC (2013/0340988-3)**

**RELATOR** : **MINISTRO SIDNEI BENETI**  
**AGRAVANTE** : NATALIA CUPINSKI KASMIERCHCKI  
**ADVOGADO** : ULYSSES COLOMBO PRUDÊNCIO E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : AUTO ESCOLA OBJETIVO  
**ADVOGADO** : VICTOR ARAMIZ CASAGRANDE E OUTRO(S)

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DANO MORAL. INDEVIDA MANUTENÇÃO DA INSCRIÇÃO NEGATIVADORA DO NOME DA AGRAVANTE. *QUANTUM* INDENIZATÓRIO FIXADO COM RAZOABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PERCENTUAL FIXADO OBEDECENDO ÀS DISPOSIÇÕES PREVISTAS NO ARTIGO 20, §§3º E 4º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RAZOABILIDADE. REVISÃO OBSTADA. SÚMULA STJ/7.

1.- A intervenção do STJ, Corte de Caráter nacional, destinada a fimar interpretação geral do Direito Federal para todo o País e não para a revisão de questões de interesse individual, no caso de questionamento do valor fixado para o dano moral, somente é admissível quando o valor fixado pelo Tribunal de origem, cumprindo o duplo grau de jurisdição, se mostre teratológico, por irrisório ou abusivo.

2.- Inocorrência de teratologia no caso concreto, em que, para a manutenção da inscrição negativadora do nome da Parte Agravante, foi fixado, em 14.10.2010, a indenização no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de dano moral.

3.- Esta Corte admite a revisão dos honorários quando o valor fixado destoa da razoabilidade, revelando-se irrisório ou exagerado, o que não ocorreu no presente caso em que foram fixados honorários em 15% (quinze por cento) do valor da condenação diante da análise das instâncias estaduais acerca da complexidade da causa e do trabalho despendido pelos Patronos.

4.- Irretocável, pois, o Acórdão recorrido, porquanto, conforme cediço, fixada a verba honorária, excetuados os casos de quantia irrisória ou exorbitante, não será suscetível de reexame em sede de Recurso Especial, a teor da Súmula 7 desta Corte.

5.- O Agravo Regimental não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar o decidido, que se mantém por seus próprios fundamentos.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

6.- Agravo Regimental improvido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília (DF), 26 de novembro de 2013(Data do Julgamento)

Ministro SIDNEI BENETI  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.409.681 - SC (2013/0340988-3)**

**RELATOR** : **MINISTRO SIDNEI BENETI**  
**AGRAVANTE** : NATALIA CUPINSKI KASMIERCHCKI  
**ADVOGADO** : ULYSSES COLOMBO PRUDÊNCIO E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : AUTO ESCOLA OBJETIVO  
**ADVOGADO** : VICTOR ARAMIZ CASAGRANDE E OUTRO(S)

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):**

1.- NATALIA CUPINSKI KASMIERCHCKI interpõe Agravo Regimental contra Decisão que negou seguimento ao Recurso Especial, mantendo o *quantum* fixado a título de indenização por danos morais em R\$ 3.000,00 (três mil reais) em 14.10.2010, em razão da manutenção da inscrição do nome da Agravante em órgão de restrição ao crédito e fixou os honorários em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.

2.- Nas razões do Recurso Especial, renova a Agravante os argumentos anteriores e pleiteia uma nova valoração dos fatos e consequente majoração do *quantum* indenizatório e dos honorários advocatícios.

É o breve relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.409.681 - SC (2013/0340988-3)**

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):**

3.- A irresignação não merece prosperar.

4.- A Decisão agravada, ao negar seguimento ao Recurso Especial, assim o fez pelos seguintes fundamentos (e-STJ Fls. 139/143):

*5.- No que se refere à pretensão recursal de redução da verba indenizatória concedida, não obstante o grau de subjetivismo que envolve o tema da fixação da indenização, uma vez que não existem critérios determinados e fixos para a quantificação do dano moral, reiteradamente tem-se pronunciado esta Corte no sentido de que a reparação do dano deve ser fixada em montante que desestime o ofensor a repetir a falta, sem constituir, de outro lado, enriquecimento indevido.*

*Com a apreciação reiterada de casos semelhantes, concluiu-se que a intervenção desta Corte ficaria limitada aos casos em que o quantum fosse irrisório ou exagerado, diante do quadro fático delimitado em primeiro e segundo graus de jurisdição (AgRg no Ag 599.518/SP, Rel. Min. VASCO DELLA GIUSTINA, DJe 28/04/2009; REsp 1101213/RJ, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 27/04/2009; REsp 971.976/RN, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 22/04/2009; EDcl no REsp 351.178/SP, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 23/03/2009; REsp 401.358/PB, Rel. Min. CARLOS FERNANDO MATHIAS, DJe 16/03/2009; AgRg no Ag 769.796/RS, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJe 09/03/2009; REsp 798.313/ES, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJe 09/03/2009; REsp 849.500/CE, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe 12/02/2009; AgRg no Ag 988.014/PB, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, DJe 16/06/2008).*

*6.- Tratando-se de dano moral, cada caso, consideradas as circunstâncias do fato, as condições do ofensor e do ofendido, a forma e o tipo de ofensa, bem como suas repercussões no mundo interior e exterior da vítima, cada caso, repita-se, reveste-se de características que lhe são próprias, o que o faz distinto de outros. Assim, ainda que, objetivamente, os casos sejam bastante assemelhados, no aspecto subjetivo são sempre diferentes.*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*Por isso, é muito difícil, nessas situações, apreciar-se um recurso especial com fundamento na alínea c do permissivo constitucional. É em razão dessa complexidade que, na 2ª Seção, firmou-se a orientação de não mais se conhecer de embargos de divergência quando a discrepância residir em disparidade de valores, em condenações por dano moral, por fatos objetivamente, na aparência, iguais.*

*Daí, a dificuldade intransponível de se alterar, em âmbito de Recurso Especial, a quantificação fixada no Tribunal de origem, a título de reparação. Em consequência, a 3ª Turma deste Tribunal assentou o entendimento de que somente se conhece da matéria atinente aos valores fixados pelos Tribunais recorridos quando o valor for teratológico, isto é, de tal forma elevado que se considere ostensivamente exorbitante, ou a tal ponto ínfimo, que, em si, objetivamente deponha contra a dignidade do ofendido.*

*Não é o caso dos autos, em que houve a fixação do valor de indenização por dano moral, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), em 14.10.2010, em razão da manutenção do nome da Agravante em órgão de proteção ao crédito, mesmo após o pagamento do débito.*

*Assim, não obstante os argumentos apresentados pela Parte Agravante, não se vislumbra, em face da quantia afinal mantida pelo Acórdão recorrido, razão para provocar a intervenção desta Corte.*

*7.- No que diz respeito aos honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, insta ressaltar que a jurisprudência desta Corte é assente no sentido de ser possível a revisão do valor estabelecido para os honorários advocatícios somente quando este se mostrar irrisório ou exorbitante, hipótese não observada no caso em tela, sendo imperiosa a incidência, à espécie, do óbice 7 da Súmula deste Tribunal.*

*Nesse sentido:*

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO. PEDIDO DE REVISÃO. VALOR EXCESSIVO. INTERVENÇÃO EXCEPCIONAL DESTA CORTE. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ AFASTADA.**

**I. "Admite-se, nos casos em que o valor dos honorários represente percentual manifestamente irrisório ou exorbitante, seja revisto o**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*critério adotado para sua fixação, afastando-se a vedação contida na Súmula 7 desta Corte. Isso porque nessa hipótese não mais se trataria de questão de fato, mas de direito" (AgRg-REsp 1.059.571/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJe 06/11/2008).*

*II. Agravo regimental improvido.*

*(AgRg no Ag 1255533/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, DJe 12/02/2010);*

*PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20, §§ 3º e 4º, DO CPC. ARBITRAMENTO. VALOR EXORBITANTE. REVISÃO. VIABILIDADE. ART. 538 do CPC. CARÁTER PROTETÓRIO.*

*(...)*

*2. É viável, em sede de recurso especial, a revisão do valor dos honorários advocatícios quando arbitrado na instância ordinária de forma irrisória ou excessiva, afastando-se do juízo de equidade preconizado no art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC.*

*3. A fixação da verba honorária há de ser feita com base em critérios que guardem a mínima correspondência com a responsabilidade assumida pelo advogado, sob pena de violação do princípio da justa remuneração do trabalho profissional.*

*4. Embargos declaratórios rejeitados. Aplicação de multa de 1% sobre o valor da causa.*

*(EDcl no REsp 813.652/MA, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quarta Turma, DJe 14/09/2009);*

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – CARÁTER INFRINGENTE – RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL – FUNGIBILIDADE RECURSAL – POSSIBILIDADE - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - VALOR DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - AUSÊNCIA DE INSIGNIFICÂNCIA - REVISÃO NA VIA DO APELO NOBRE - INADMISSIBILIDADE - RECURSO IMPROVIDO.*

*(EDcl no Ag 1101885/RS, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, Terceira Turma, DJe 17/06/2009).*



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

*8.- Diante do exposto, nega-se seguimento ao Recurso Especial.*

5.- Com efeito, infere-se que a Agravante não trouxe argumento novo capaz de modificar a conclusão do julgado, que está em consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte, devendo a decisão ser mantida por seus próprios fundamentos.

6.- Pelo exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental.

Ministro SIDNEI BENETI  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0340988-3

AgRg no  
REsp 1.409.681 / SC

Números Origem: 20120181606 20120181606000100 28100008914 28100008914001

EM MESA

JULGADO: 26/11/2013

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

#### AUTUAÇÃO

RECORRENTE : NATALIA CUPINSKI KASMIERCHCKI  
ADVOGADO : ULYSSES COLOMBO PRUDÊNCIO E OUTRO(S)  
RECORRIDO : AUTO ESCOLA OBJETIVO  
ADVOGADO : VICTOR ARAMIZ CASAGRANDE E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Cheque

#### AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : NATALIA CUPINSKI KASMIERCHCKI  
ADVOGADO : ULYSSES COLOMBO PRUDÊNCIO E OUTRO(S)  
AGRAVADO : AUTO ESCOLA OBJETIVO  
ADVOGADO : VICTOR ARAMIZ CASAGRANDE E OUTRO(S)

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.